

LEI Nº 5606 de 13 de Dezembro de 2012.
(Regulamentado pelo Decreto nº 4872/2013)



DISPÕE SOBRE O ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS E LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE ESTEIO.

GILMAR ANTÔNIO RINALDI, Prefeito Municipal de Esteio, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, inciso V, da **Lei Orgânica** do Município, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros do Município de Esteio.

§ 1º O estacionamento rotativo pago deverá ser estabelecido em áreas urbanas, que serão denominadas de Área Azul.

~~§ 2º As áreas de estacionamento rotativo pagas das vias e logradouros se limitarão:-~~

~~a) Avenida Presidente Vargas, entre a Av. Dom Pedro e a Rua General José Machado Lopes;~~

~~b) Rua Fernando Ferrari, entre a Av. Dom Pedro e a Rua General José Machado Lopes;~~

~~c) Avenida Dom Pedro, entre a Av. Presidente Vargas e a Rua Fernando Ferrari;~~

~~d) Rua Santo Amaro, entre a Av. Presidente Vargas e a Rua Fernando Ferrari;~~

~~e) Rua Padre Felipe, entre a Av. Presidente Vargas e a Rua Fernando Ferrari;~~

~~f) Rua Garibaldi;~~

~~g) Rua Engenheiro Hener de Souza Nunes;~~

~~h) Rua Dos Ferrovários, entre a Av. Presidente Vargas e a Rua Fernando Ferrari;~~

~~i) Avenida Padre Claret, entre a Av. Presidente Vargas e a Rua Fernando Ferrari;~~

~~j) Rua General José Machado Lopes, entre a Av. Presidente Vargas e a Rua Fernando Ferrari;~~

~~k) Rua Pedro Lerbach, entre a Av. Presidente Vargas e a Rua Fernando Ferrari;~~

~~l) Rua 24 de Agosto, entre Av. Presidente Vargas e a Rua Fernando Ferrari.~~

~~§ 2º As áreas de estacionamento rotativo pagas das vias e logradouros se limitarão:-~~

~~a) Avenida Presidente Vargas, entre a Rua José Guimarães e a Rua Pedro Lerbach;~~

~~b) Rua Fernando Ferrari, entre a Av. Dom Pedro e a Rua Pedro Lerbach;~~

~~c) Avenida Dom Pedro, entre a Av. Presidente Vargas e a Rua Bento Gonçalves;~~

~~d) Rua Santo Amaro, entre a Av. Presidente Vargas e a Rua Fernando Ferrari;~~

~~e) Rua Padre Felipe, entre a Av. Presidente Vargas e a Rua Bento Gonçalves;~~

~~f) Rua Garibaldi, entre a Rua Maurício Cardoso e a Rua Fernando Ferrari;~~

~~g) Rua Engenheiro Hener de Souza Nunes, entre a Rua Maurício Cardoso e Av.~~

~~Presidente Vargas;~~

~~h) Rua Dos Ferrovíarios, entre a Av. Presidente Vargas e a Rua Bento Gonçalves;~~

~~i) Avenida Padre Claret, entre a Av. Presidente Vargas e a Rua Bento Gonçalves;~~

~~j) Rua General José Machado Lopes, entre a Av. Presidente Vargas e a Rua Fernando Ferrari;~~

~~k) Rua Pedro Lerbach, entre a Av. Presidente Vargas e a Rua Fernando Ferrari;~~

~~l) Rua 24 de Agosto, entre Av. Presidente Vargas e a Rua Bento Gonçalves. (Redação dada pela Lei nº 6153/2015)~~

§ 2º As áreas de estacionamento rotativo pagas nas vias e logradouros se limitarão:

a) Avenida Presidente Vargas, entre a Rua José Guimarães e a Rua Pedro Lerbach;

b) Rua Fernando Ferrari, entre a Rua Dom Pedro até a Rua General José Machado Lopes;

c) Rua Dom Pedro, entre a Avenida Presidente Vargas e a Rua Fernando Ferrari;

d) Rua Santo Amaro, entre a Avenida Presidente Vargas e a Rua Fernando Ferrari;

e) Rua Padre Felipe, entre a Avenida Presidente Vargas e a Rua Fernando Ferrari;

f) Rua Garibaldi, entre a Rua Maurício Cardoso e a Rua Fernando Ferrari, excetuando-se o perímetro localizado embaixo da cobertura;

g) Rua Engenheiro Hener de Souza Nunes, entre a Rua Maurício Cardoso e a Avenida Presidente Vargas;

~~h) Rua dos Ferrovíarios, entre a Avenida Presidente Vargas e a Rua Fernando Ferrari;~~

h) Rua dos Ferrovíarios, entre a Av. Presidente Vargas e Rua Bento Gonçalves; (Redação dada pela Lei nº 7948/2021)

~~i) Avenida Padre Claret, entre a Avenida Presidente Vargas e a Rua Fernando Ferrari;~~

i) Avenida Padre Claret, entre a Avenida Presidente Vargas e a Rua Bento Gonçalves; (Redação dada pela Lei nº 8305/2022)

j) Rua 24 de Agosto, entre a Av Presidente Vargas e a Rua Fernando Ferrari. (Redação dada pela Lei nº 6574/2017)

k) Rua Bento Gonçalves, entre a Avenida Padre Claret e Vinte e Quatro de Agosto. (Redação acrescida pela Lei nº 8305/2022)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar as áreas de estacionamento rotativo pago, desde que mediante prévio estudo de viabilidade técnica, ouvido o Conselho Municipal de Trânsito e Transporte e mediante aprovação da Câmara Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 6153/2015)

Art. 2º ~~O período máximo de estacionamento contínuo numa mesma vaga será de até duas horas (02:00), vedada a sua prorrogação.~~

~~Parágrafo Único. O período mínimo, correspondente ao valor pago, será de 30 (trinta) minutos.~~

~~Parágrafo Único. O período mínimo, correspondente ao valor pago, será de 60 (sessenta) minutos. (Redação dada pela Lei nº 6153/2015)~~

Art. 2º O período máximo de estacionamento contínuo numa mesma vaga será de até 2 (duas) horas por dia e por veículo, sendo vedada a prorrogação na mesma vaga.

§ 1º O usuário terá o tempo de isenção de 15 (quinze) minutos por dia e por veículo.

§ 2º A partir do pagamento da tarifa inicia a contagem do tempo de permanência pago, encerrando-se assim a contagem do tempo de isenção.

§ 3º O período mínimo será de 30 (trinta) minutos, correspondente ao valor mínimo pago para utilização da vaga. (Redação dada pela Lei nº 6574/2017)

Art. 3º ~~Os veículos que se encontrarem estacionados sem o comprovante de tempo de estacionamento ou, com o comprovante vencido, receberão o aviso de cobrança da Tarifa de Regularização, que deverá ser pago no prazo máximo de 3 (três) dias úteis~~

~~§ 1º A não regularização no prazo acima estabelecido implicará a aplicação de multa por infração a esta Lei.~~

~~§ 2º Os proprietários ou condutores de veículos infratores ficarão, ainda, sujeitos às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.~~

~~§ 3º O Poder Executivo regulamentará a forma de lançamento e cobrança da tarifa de regularização e da multa, que poderão ser feitas pelo concessionário.~~

~~§ 3º O Poder Executivo regulamentará a forma de cobrança da tarifa de regularização que poderá ser feita pelo concessionário. (Redação dada pela Lei nº 5709/2013)~~

Art. 3º Os veículos que se encontram estacionados sem o comprovante de tempo de estacionamento ou com o comprovante vencido, receberão o aviso de cobrança da Tarifa de Pós-uso, a qual permanecerá vinculada ao veículo até a sua regularização.

§ 1º A regularização ocorrerá na ocasião do pagamento da Tarifa de Pós-uso, cujo valor corresponderá à regularização no dia ou após o dia de utilização da vaga.

§ 2º Os proprietários ou condutores de veículos estacionados em desacordo com as condições regulamentadas para o estacionamento rotativo, ficarão ainda sujeitos às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), independentemente da regularização posterior com o pagamento da Tarifa de Pós-uso.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a forma de cobrança da Tarifa de Pós-uso que deverá ser feita pelo concessionário. (Redação dada pela Lei nº 6574/2017)

Art. 4º ~~Os valores da tarifa de utilização do estacionamento rotativo pago e da tarifa de regularização serão:~~

~~I - Período de 30 (trinta minutos): R\$ 0,60 (sessenta centavos);~~

~~II - Período de 60 (sessenta minutos): R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos);~~

~~III - Período de 90 (noventa minutos): R\$ 1,85 (um real e oitenta e cinco centavos);~~

~~IV - Período de 120 (cento e vinte minutos): R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos).~~

~~§ 1º Os valores acima fixados serão corrigidos monetariamente pelo índice do IGP-M ou outro indexador que o substituir.~~

~~§ 2º Em caso excepcional, poderá haver equilíbrio econômico de acordo com a Lei~~

~~8.666/93, desde que devidamente aprovado pela Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana.~~

Art. 4º ~~Os valores das tarifas do estacionamento rotativo pago serão os seguintes:~~

~~I – Para o período superior a 15 (quinze) minutos até 30 (trinta) minutos: R\$ 0,60 (sessenta centavos);~~

~~II – Para o período superior a 30 (trinta) minutos até 60 (sessenta) minutos: R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos);~~

~~III – Para o período superior a 60 (sessenta) minutos até 90 (noventa) minutos: R\$ 1,85 (um real e oitenta e cinco centavos);~~

~~IV – Para o período superior a 90 (noventa) minutos até 120 (cento e vinte) minutos: R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos);~~

~~V – Para os veículos que realizarem serviços de carga e descarga o valor da tarifa será de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), por vaga ocupada, limitando-se o período máximo de operação em 60 (sessenta) minutos;~~

~~VI – Para os coletores de lixo e entulho: R\$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos), após decorridas as 72 (setenta e duas) horas previstas na Lei Municipal nº 4.843/2009;~~

~~VII – Para a tarifa de regularização aos veículos que não tiverem o comprovante de tempo de estacionamento: R\$ 10,00 (dez reais);~~

~~VIII – Para a tarifa de regularização aos veículos que estiverem com o comprovante de tempo de estacionamento vencido: R\$ 5,00 (cinco reais);~~

~~§ 1º Os valores acima fixados poderão ser reajustados anualmente por ato do executivo municipal, conforme planilha de custos do sistema.~~

~~§ 2º Os coletores de lixo e entulho implantados pelo Município de Esteio estão isentos de tarifa. (Redação dada pela Lei nº 5709/2013)~~

Art. 4º ~~Os valores das tarifas do estacionamento rotativo pago serão os seguintes:~~

~~I – Para o período de até 15 (quinze) minutos: isento;~~

~~II – Para o período superior a 15 (quinze) minutos até 60 (sessenta) minutos: R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos);~~

~~III – Para o período superior a 60 (sessenta) minutos até 90 (noventa) minutos: R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos);~~

~~IV – Para o período superior a 90 (noventa) minutos até 120 (cento e vinte) minutos: R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos);~~

~~V – Para os veículos que realizarem serviços de carga e descarga o valor da tarifa será de R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos), por vaga ocupada, limitando-se o período máximo de operação em 60 (sessenta) minutos;~~

~~VI – Para os coletores de lixo e entulho: R\$ 18,00 (dezoito reais), após decorridas as 72 (setenta e duas) horas previstas na Lei Municipal nº 4.843/2009;~~

~~VII – Para a tarifa de regularização aos veículos que não tiverem o comprovante de tempo de estacionamento: R\$ 10,00 (dez reais);~~

~~VIII – Para a tarifa de regularização aos veículos que estiverem com o comprovante de tempo de estacionamento vencido: R\$ 5,00 (cinco reais);~~

~~§ 1º Os valores acima fixados poderão ser reajustados anualmente por ato do executivo~~

municipal, conforme planilha de custos do sistema.

§ 2º Os coletores de lixo e entulho implantados pelo Município de Esteio estão isentos de tarifa. (Redação dada pela Lei nº 6153/2015)

Art. 4º Os valores das tarifas do estacionamento rotativo pago serão os seguintes: (Vide Decreto nº 7216/2022)

I - Para o período de até 15 (quinze) minutos: isento;

II - Para o período de até 30 (trinta) minutos: R\$ 1,00 (um real);

III - Para o período de 60 (sessenta) minutos: R\$ 2,00 (dois reais);

IV - Para o período de 90 (noventa) minutos: R\$ 3,00 (três reais);

V - Para o período de 120 (cento e vinte) minutos: R\$ 4,00 (quatro reais);

VI - Para os veículos que realizarem serviços de carga e descarga o valor da tarifa será de R\$ 4,00 (quatro reais), por vaga ocupada, limitando-se o período máximo de operação em 60 (sessenta) minutos;

VII - Para os coletores de lixo e entulho: R\$ 18,00 (dezoito reais), após decorridas as 72 (setenta e duas) horas previstas na Lei Municipal nº 4.843/2009;

VIII - Para a regularização aos veículos que não tiverem o comprovante de tempo de estacionamento, quando realizada no dia de utilização da vaga: R\$ 5,00 (cinco reais);

IX - Para a regularização aos veículos que não tiverem o comprovante de tempo de estacionamento, quando realizada após o dia de utilização da vaga: R\$ 10,00 (dez reais);

§ 1º Os valores acima fixados correspondem ao tempo de estacionamento previsto, sendo que o pagamento poderá ocorrer de modo fracionado exclusivamente nos equipamentos do tipo parquímetros a partir da tarifa mínima de R\$ 1,00 (um real) com o período de tempo proporcional ao valor pago nos parquímetros.

§ 2º Os coletores de lixo e entulho implantados pelo Município de Esteio estão isentos de tarifa. (Redação dada pela Lei nº 6574/2017)

Art. 4-Aº As tarifas poderão ser recompostas anualmente, no mês de janeiro, até o limite do IGP-M acumulado do último exercício, mediante solicitação da Concessionária e ato do poder executivo municipal.

§ 1º Poderá ser proposto, ainda, a qualquer tempo, o reequilíbrio econômico-financeiro da atividade, expressamente justificado por planilha detalhada de custos operacionais que demonstre a necessidade de recomposição do preço da tarifa em índices superiores ao IGP-M, mediante autorização legislativa.

§ 2º Quando do cálculo do reajuste das tarifas, será procedido o arredondamento dos valores, no intuito de que este se constitua em múltiplos de R\$ 0,05 (cinco centavos).

§ 3º O arredondamento será efetuado a menor quando a fração for inferior à metade de R\$ 0,05 (cinco centavos) e a maior quando for igual ou superior. (Redação acrescida pela Lei nº 6574/2017)

Art. 5º ~~É obrigatória a retirada do veículo após o término do período de duas horas na mesma vaga, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas no art. 181, inc. XVII da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, inclusive a remoção do veículo:~~

~~§ 1º Ultrapassado o período estampado no comprovante de pagamento, ou na inexistência, o infrator será notificado para regularização mediante a cobrança de Tarifa de Regularização, bem como sujeito às penalidades previstas no CTB.~~

~~§ 2º O prestador do serviço de forma complementar, também deverá proceder a fiscalização e orientação do serviço concedido, através de seus monitores próprios, encarregados de controlar as áreas e vagas.~~

~~§ 3º Em caso de infração às normas do Estacionamento Rotativo Pago poderá a Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, autuar e apreender o veículo infrator, recolhendo-o ao depósito destinado para esse fim, conforme previsto no CTB.~~

~~§ 4º Os veículos que se encontrarem estacionados sem o comprovante, estarão sujeitos a aplicação de notificação de cobrança da Tarifa de Regularização, bem como sujeito as infrações contidas no CTB.~~

~~§ 5º O usuário deverá pagar a Tarifa de Regularização dentro do prazo previsto nesta Lei, após este período, ou seja, no quarto dia em diante, caso não haja a devida regularização por parte do usuário, o veículo bem como seu condutor e/ou seu proprietário, estarão sujeitos a penalidades previstas no art. 181, inciso XVII do CTB.~~

Art. 5º É obrigatória a retirada do veículo após o término do período de 2 (duas) horas na mesma vaga, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas no inciso XVII, do artigo 181, do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece a penalidade de multa e a medida administrativa de remoção do veículo.

§ 1º À mesma penalidade estarão sujeitos os proprietários ou condutores dos veículos que, decorridos o tempo de 15 (quinze) minutos de isenção, não estiverem com o comprovante de tempo de estacionamento ou que estiverem com este vencido, além do pagamento da Tarifa de Pós-uso.

§ 2º O prestador do serviço de forma complementar também deverá proceder a fiscalização e orientação do serviço concedido através de seus monitores próprios, os quais são encarregados de controlar as áreas de estacionamento rotativo e as respectivas vagas.

§ 3º O prestador do serviço poderá restringir a utilização do sistema de estacionamento rotativo pago ao usuário que estiver com pendências de pagamento da Tarifa de Pós-uso, diante do que o veículo e o seu proprietário ou condutor estarão sujeitos às penalidades previstas no inciso XVII, do artigo 181, do Código de Trânsito Brasileiro. (Redação dada pela

Lei nº 6574/2017)

§ 6º O usuário que não regularizar a situação do veículo notificado ainda estando com o carro estacionado poderá ser autuado pelo agente de trânsito.

Art. 6º O uso de vagas por tempo diferente do limite estabelecido, para atendimento de serviços que exijam utilização especial, deverá ser requerido à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana com prazo de antecedência de três (03) dias úteis.

§ 1º O requerimento será entregue no Protocolo da (SMSMU), com indicação do serviço a ser realizado, número de vagas necessárias, equipamento a ser utilizado e prazo de duração do serviço.

§ 2º A decisão da SMSMU será comunicada ao requerente e à prestadora dos serviços no prazo máximo de dois dias úteis, após o pedido protocolizado.

§ 3º A tarifa total a ser paga por veículo será calculada pelo número de horas aplicado e número de vagas utilizados e o valor deverá ser recolhido anteriormente, devendo a autorização especial ser exposta nos painéis dos veículos autorizados, além do comprovante do pagamento do tempo deferido.

§ 4º A permanência em tempo maior do que o previsto na autorização especial, será considerado como período vencido, incidindo as cobranças prevista na presente Lei e as penalidades previstas na legislação de trânsito.

Art. 7º Considerar-se-á irregular o veículo que ocupar vaga em área de Estacionamento Rotativo Pago, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito, que:

I - veículos que permanecer estacionado por tempo superior a duas horas;

II - veículos que se encontrarem estacionados sem o comprovante, excetuado a previsão do art. 6º;

III - estacionar em local demarcado com faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para a vaga;

IV - os veículos estacionados em desacordo com as sinalizações.

Parágrafo Único. A permanência do condutor ou de outra pessoa no veículo não desobriga do pagamento do Estacionamento Rotativo.

Art. 8º Estão expressamente proibidos de estacionar nos Estacionamentos Rotativos Pagos:

I - motocicletas;

II - ônibus;

III - Caminhões;

IV - veículos de carga, com capacidade maior do que 4.000 kg (quatro mil quilogramas).

~~Parágrafo Único. As motocicletas terão estacionamentos em locais previamente estabelecidos pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, ficando expressamente proibido o seu estacionamento fora daqueles locais, não estando isentas do pagamento da tarifa específica.~~

Parágrafo Único. As motocicletas terão estacionamentos em locais previamente estabelecidos pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, nos quais estarão isentos de tarifa, ficando, no entanto, expressamente proibido o seu estacionamento fora daqueles locais. (Redação dada pela Lei nº 6153/2015)

Art. 9 ~~São direitos dos usuários do Estacionamento Rotativo Pago:~~

~~I - Estacionar pelo tempo não superior a 15 minutos sem o recolhimento do valor do Estacionamento Rotativo Pago;~~

~~II - Estacionar durante o período contínuo de duas horas, com o respectivo recolhimento pagamento da tarifa.~~

Art. 9º Os usuários do estacionamento rotativo têm os seguintes direitos:

I - tempo de isenção de até 15 (quinze) minutos sem o pagamento da tarifa do estacionamento rotativo por dia e por veículo;

II - utilização da mesma vaga do estacionamento rotativo pelo período contínuo de 2 (duas) horas com o pagamento da respectiva tarifa por dia e por veículo. (Redação dada pela Lei nº 6574/2017)

Art. 10 - A tarifa do estacionamento rotativo pago será reajustada pelo Prefeito Municipal, conforme cálculo da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana.

Art. 11 - ~~Ficarão isentos do estacionamento rotativo pago:~~

~~I - o deficiente físico portador cartão de estacionamento fornecido pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana e estacionado de acordo com a sinalização de trânsito;~~

~~II - todos os veículos referidos no inciso VII do art. 29, da Lei 9.503, de 23.09.1997;~~

~~III - todos os veículos pertencentes aos entes da federação, inclusive as respectivas autarquias e devidamente identificado;~~

~~IV - de transporte de passageiros, táxi, ônibus e micro-ônibus, transporte escolar, quando estacionados em pontos devidamente sinalizados e autorizados;~~

~~V - as motocicletas com placa vermelha, pelo período de 10 (dez) minutos que estejam estacionadas fora dos locais pré-determinados.~~

Art. 11 A isenção do estacionamento rotativo pago será concedida nos seguintes casos:

I - à pessoa com deficiência física com o cartão de estacionamento fornecido pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana estacionado nas vagas específicas pelo período de 2 (duas) horas por dia e por veículo;

II - aos idosos com o cartão de estacionamento fornecido pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana estacionado nas vagas específicas pelo período de 1 (uma) hora por dia e por veículo;

III - aos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias;

IV - a todos os veículos pertencentes aos entes das administrações direta e indireta, desde que devidamente identificados;

V - aos veículos de transporte de passageiros (táxi, ônibus e micro-ônibus) e de transporte escolar, quando estacionados nos locais devidamente sinalizados e autorizados. (Redação dada pela Lei nº 6574/2017)

Art. 12 - O Município de Esteio, a Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana e o prestador do serviço ficarão isentos de qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos ou usuários venham a sofrer nos locais delimitados para o estacionamento rotativo pago.

Parágrafo Único. O Estacionamento Rotativo Pago não implica em guarda e vigilância do veículo estacionado, mas tão somente em permitir a permanência do veículo no local indicado, durante o período determinado.

~~Art. 13 - O valor da arrecadação da área Azul será destinada ao Fundo Municipal de Trânsito e Transportes (FMTT) para investimentos em engenharia, educação, manutenção, prevenção e fiscalização de trânsito.~~

Art. 13. O valor da arrecadação do estacionamento rotativo pago outorgado ao Município de Esteio será destinado ao Fundo Municipal de Apoio às Atividades de Segurança Pública (FUNSEG) (Redação dada pela Lei nº 7379/2020)

~~Art. 14 - Cinco (05) por cento do valor arrecadado será destinado ao FUNSEG, para manutenção, atualização e expansão do sistema de videomonitoramento urbano.~~

~~Art. 14 - O percentual de 50 (cinquenta) por cento do valor arrecadado será destinado ao Fundo Municipal de Segurança (FUNSEG) e será utilizado exclusivamente na manutenção, atualização e expansão do sistema de vídeo-monitoramento e implementação do cercamento eletrônico do Município, os quais serão utilizados concomitantemente para a fiscalização de trânsito, segurança e defesa civil. (Redação dada pela Lei nº 6574/2017) (Revogado pela Lei nº 7379/2020)~~

~~Art. 15 - O estacionamento rotativo pago funcionará de segunda à sexta-feira, das 8 horas às 18 horas, e, nos sábados, das 9 horas às 13 horas.~~

Art. 15 O estacionamento rotativo pago funcionará de segunda à sexta-feira, das 9 horas às 18 horas, e, nos sábados, das 9 horas às 13 horas. (Redação dada pela Lei nº 6153/2015)

§ 1º Nos domingos e feriados não haverá cobrança e nem limitação do tempo de utilização dos estacionamentos situados na Área Azul.

§ 2º Em épocas especiais e/ou datas comemorativas e em conformidade com as necessidades locais, o número de vagas e os horários estabelecidos neste artigo poderão ser ampliados ou reduzidos por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 16 - Caberá ao Poder Executivo, definir o mecanismo para que esta Lei seja implantada.

Art. 17 - Os serviços de que tratam esta Lei, poderão ser de execução própria do Poder Executivo ou através de terceiros.

Art. 18 - O Poder Executivo Municipal poderá outorgar a terceiros a exploração e execução das áreas de estacionamento rotativo de veículos, sob o regime de concessão onerosa.

§ 1º A Concessão de que trata o caput deverá ser precedida de processo licitatório, na modalidade concorrência, cujo julgamento será o de maior oferta ao Poder Público Municipal, desde que atenda as exigências técnicas estabelecidas, estando de acordo com as Leis Federais nºs 8.666, de 21 de junho de 1993 e 8.987 de 13 de fevereiro de 1995.

~~§ 2º O prazo de concessão de que trata o caput, será de (cinco) 5 anos, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com as condições estabelecidas no processo licitatório.~~

§ 2º O prazo de concessão de que trata o caput, será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com as condições estabelecidas no processo licitatório. (Redação dada pela Lei nº 6153/2015)

§ 3º Ao final do prazo da concessão as obras e instalações utilizadas na gestão do sistema de estacionamento rotativo reverterão para o Município.

§ 4º O concessionário deverá propiciar aos usuários facilidade na obtenção do comprovante do tempo de estacionamento, de acordo com as exigências estabelecidas no processo licitatório.

§ 5º O concessionário deverá fornecer informações que permitam o controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditorias permanentes por parte do Município.

Art. 19 - Compete à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana a organização, gerenciamento e fiscalização objeto da concessão.

Art. 20 - Esta Lei será regulamentada mediante Decreto.

Art. 21 - Esta Lei entra, em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Esteio, 13 de Dezembro de 2012.

GILMAR ANTÔNIO RINALDI
Prefeito Municipal

Data Supra.